

Reclamação nº 6/2008

I – Relatório

A, arguida nos autos do processo comum singular nº CR2-05-0094-PCS do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, notificada do despacho que não admitiu o recurso por ela interposto da decisão proferida pela Mmª Juíz titular do processo, vem, nos termos do artº 395º do CPP formular a presente reclamação dizendo que:

Mau grado a decisão de que se recorre tenha absolvido a arguida do crime porque foi levada a julgamento por falta de prova do elemento subjectivo do tipo, veio a julgar falso o certificado de residência do Camboja n.º XXX, de que é titular, e que servira de base ao processo da sua fixação de residência na RAEM.

Trata-se, em consequência, de decisão que afecta a permanência da arguida recorrente em Macau, logo, um seu direito fundamental, razão porque, mau grado absolutória, contém decisão de que lhe é desfavorável, logo, de uma decisão contra si proferida, na expressão do art.º 391.º, n.º 1, alínea b) do C.Processo Penal, sendo, por isso, susceptível de recurso.

Na verdade,

Apesar da absolvição, a decisão ora recorrida, comunicada ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM) determinaria, inexoravelmente, o cancelamento do título de residência que foi emitido em favor da arguida e do bilhete de identidade de residente de Macau de que é titular, afectando gravemente os seus interesses.

Tendo obtido um novo documento que prova irrefutavelmente a autenticidade do seu certificado de residência, julgado falso pelo douto tribunal recorrido, com fundamento em indícios pouco seguros, deve ser assegurada à arguida a possibilidade do recurso.

É, em consequência do exposto, manifesto o interesse em agir da arguida ora reclamante.

Conforme **MAIA GONÇALVES**, C.P.Penal An., XV Edição, pág. 803, «*Em termos de recurso em processo penal, tem interesse em agir quem tiver necessidade deste meio de impugnação para defender o seu direito*», sendo que o interesse em agir «*consiste na necessidade de apelo aos tribunais para acutelamento de um direito ameaçado que precisa de tutela e só por essa via logra obtê-la*», logo «*a utilidade e imprescindibilidade do recurso aos meios judiciais para assegurar um direito em perigo*».

Logo, o interesse em agir da recorrente, como decorre do que, *supra*, se deixou exposto, não é um interesse meramente abstracto, mas um interesse em concreto, pelo efeito que se busca sobre a decisão em benefício do recorrente.

Segundo **GERMANO MARQUES DA SILVA**, Curso III, pág. 317, «*o interesse do arguido afere-se pelo sacrifício que a decisão para ele representa*».

«*A consagração (...) do direito de recorrer em processo penal como garantia de defesa confere ao arguido (ou antes, à defesa) o poder de impugnar por meio de recurso as decisões cujos efeitos se repercutam negativamente na respectiva esfera*».

In **JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**, Fac. Dir. Univ. Lisboa e C.D. da O.A., Coordenação Científica de Maria Fernanda Palma, pág. 368/369.

Na expressão de **MANUEL LEAL-HENRIQUES**, C. An, pág.s 801/802, «*é necessário que o prejuízo causado ao recorrente, pela decisão, seja directo e efectivo e não meramente eventual*», bastando «*que, através do recurso, o arguido vise obter uma decisão concretamente mais vantajosa que aquela de que recorre para que o seu interesse deva ser considerado como subsistente (...)*».

Dos extractos que se deixam transcritos decorre uma opinião doutrinária firme no sentido de que é sempre possível o recurso de uma decisão absolutória quando dela haja resultado uma desvantagem ou sacrifício da arguida interessada na decisão de que se recorre, ainda que absolutória.

Esse se afigura ser, manifestamente, o caso da recorrente, sendo certo que o Venerando Tribunal de Segunda Instância, nos termos do art.º 39.º da lei n.º 9/1999,

de 19 de Dezembro (Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau), «*conhece de matéria de facto e de direito*».

Na verdade, a recorrente obteve no Consulado Geral do Reino do Camboja em Hong Kong, um ofício, datado de 18 de Maio de 2007, dirigido ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM), no qual se dá a conhecer, nomeadamente, o seguinte:

«A solicitação da pessoa supra mencionada (a ora recorrente) e no seguimento de uma recente revisão e investigação interna, constatei que o Certificado de Residência da senhora A foi regularmente emitido pela autoridade local do Distrito de Chamkar Mon de Phnom Penh e foi certificado como autêntico».

Tal documento não foi ponderado pelo Tribunal recorrido, por ser inexistente à data do julgamento.

Ele coloca, manifestamente, em crise a decisão recorrida na parte em que julgou falso o documento.

Decorre do processo que a recorrente requereu, em 17 de Agosto de 1999, no Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento, a fixação de residência em Macau, para o que apresentou o certificado de residência n.º XXX, emitido em Phnom Penh, em 29 de Julho de 1999, pelo Governador do distrito de Chamkar Mon, cidade de Phnom Penh, do Reino do Camboja (a fls. 3 dos autos), na sequência do que, por se mostrarem verificados todos os requisitos legalmente exigidos, lhe foi emitido, em 13 de Julho de 2000, o Título de Residência Temporário n.º 1600/IPIM/2000, pelos Serviços de Migração da PSP (a fls. 11 dos autos) e, mais tarde, o Billhete de Identidade de Residente de Macau n.º XXX, emitido em 24 de Julho de 2000 (a fls. 50 dos autos).

Por, supostamente, terem surgido suspeitas da falsificação de alguns certificados de residência emitidos pelas autoridades do Camboja exibidos em Macau para fins de autorização de residência, o Comandante da PSP dirigiu, em 12 de Janeiro de 2000, ao Consulado do Camboja em Hong Kong o ofício n.º MIG. 0123/00/SI, a quem solicitou a confirmação da autenticidade de vários daqueles documentos, nele incluído o certificado de residência da ora recorrente (a fls. 5 dos autos).

Em resposta, o Consulado Geral do Reino do Camboja em Hong Kong remeteu

ao Comandante da PSP de Macau o ofício não numerado de 11 de Maio de 2001 (a fls. 4 dos autos), no qual se escreveu:

«I am pleased to inform you about the result of investigation regarding the authenticity of the documents of the 15 people in question is as follows:

A/ Ms. B, all other documents are false.

B/ Other Residence Certificates are false.

C/ Except visas N.º A 6415/99 on 26-8-99, A 6416/99 on 26-8-99, A 6417/99 on 26-8-99, A 6418/99 on 26-8-99, A 5619 on 21-7-99, A 5620/99 on 30-7-99, A 5847/99 on 30-7-99, A 5848/99 on 30-7-99 and A 5860/99 on 30-7-00 are recognized authentic.

D/ Besides these above visas are false.»

Como se constata do documento cujo teor se deixa transcrito, trata-se de uma mera fotocópia expedida pelo «Con Gen of Camb in HK» (conforme se observa na parte superior do documento), em 12 de Maio de 2003, às 03:56pm, nunca tendo sido junto aos autos o respectivo original.

Nele se não faz, além disso, nenhuma referência directa ao nome da recorrente, nem ao número do seu passaporte, nem, sequer, ao número do seu certificado de residência, pelo que a inferência da falsidade do certificado de residência resulta, tão só, da expressão «*B/Other certificates are false*».

O referido ofício do Consulado Geral do Camboja em Hong Kong em questão é, em consequência, extremamente genérico e ambíguo, porque só por um esforço de comparação de documentos se consegue depreender a suposta falsidade do certificado de residência da recorrente.

Mostra-se, assim, extremamente ambígua a conclusão atingida pelo Mm.º Juiz *a quo* sobre a falsidade do referido documento que serviu de base à fixação de residência da recorrente em Macau, conclusão que foi definitivamente colocada em causa pelo novo documento no qual se estriba o recurso.

O fundamento do recurso ora interposto e de cuja não admissão vem interposta a presente reclamação constitui, ainda, fundamento para um recurso extraordinário de

revisão, da competência do Venerando Tribunal de Segunda Instância, por consubstanciar um novo meio de prova que, *de per se*, suscita graves dúvidas sobre a justiça da decisão (fazendo a devida aplicação ao caso, porque, aqui, não houve condenação da recorrente, mau grado atingida a conclusão da falsidade do documento de que é portadora, afectando a sua permanência em Macau, do que decorre que sempre seria possível o recurso de revisão, por analogia com as situações de condenação).

Tem sido entendimento sufragado na jurisprudência que um meio de prova que fundamente um recurso extraordinário de revisão pode ser utilizado como fundamento de um recurso ordinário, ainda que, por via da sua não apreciação pelo Tribunal recorrido, só possa permitir que dele se extraiam as consequências que impuser por referência aos restantes factores de impugnação da decisão recorrida, para além dos efeitos da sua apreciação autónoma.

Ora, o documento em questão, junto aos autos, demonstra, inquestionavelmente, que o documento que sustentava a falsidade do seu certificado de residência por «*via indirecta*» era insuficiente à conclusão atingida pelo Tribunal recorrido no sentido da sua falsidade.

O presente recurso tem, ademais, o propósito de fazer subir o recurso interposto em 30 de Abril de 2007 do douto despacho proferido em audiência, que não admitiu a junção aos autos de uma certidão judicial apresentada pela arguida a coberto de requerimento apresentado no dia 23 de Abril de 2007.

TERMOS EM QUE, com o douto suprimento de V. Ex.^a, deve ser atendida a presente reclamação, revogada a decisão recorrida e admitido o recurso interposto.

II – Fundamentação

Ora, a única questão que nos cabe resolver aqui é a de saber se o juízo formulado pelo tribunal *a quo* sobre o valor probatório de uma prova documental, na formação da sua convicção na decisão de matéria de facto, pode ser ou não objecto autónomo de recurso.

Para a reclamante, como a decisão, embora absolutória, julgou na matéria de facto falso o certificado de residência de Camboja,

afectaria, em consequência, a sua permanência em Macau, pois, a tal decisão, comunicada ao IPIM, determinaria, inexoravelmente, o cancelamento do título de residência que foi emitido em seu favor e do BIRM de que é titular, afectando gravemente os seus interesses.

Veamos se tem razão a reclamante.

Segundo consta dos autos principais, foi junto aos autos um documento denominado “Certificate”, emitido pelo “The Governor of Chamkar Mon District”, certificando que a reclamante residia em House #XXXBE1, Street XXX, Group XXX, Sangkat Tunle Bassac, Khan Chamkar Mon, Phnom Penh City, Camboja, por dois anos.

No entanto, esses factos materiais constantes desse documento não foram considerados provados por o tribunal *a quo* ter acreditado num outro documento, também junto aos autos, cujo teor demonstrou a falsidade daquele documento.

E todavia a reclamante acabou por ser absolvida por o tribunal *a quo* ter entendido que inexistiu o dolo na prática dos factos para a condenação.

No entanto, o tribunal *a quo* não usou da sua faculdade, conferida pelo artº 155º/1 do CPP, para declarar no dispositivo da sentença absolutória a falsidade desse documento, do que constam os factos dados não provados.

O que quer dizer que esse juízo de valor nunca pode constituir caso julgado material.

Pois como dizem os artºs 578º e 579º do CPC, no âmbito do processo civil, não constituem caso julgado material os factos constantes quer da condenação quer da absolvição proferida no

processo penal, pois são sempre ilidíveis mediante prova em contrário.

E como se sabe, só a parte do dispositivo de uma sentença, e não também a sua fundamentação, é que pode formar-se caso julgado com força obrigatória fora do processo em que foi proferida.

Justamente na esteira desse entendimento, o CPP estabelece no seu por nós acima citado artº 155º/2 que, quando o tribunal declarar no dispositivo da sentença a falsidade de um documento autêntico ou autenticado, dessa parte do dispositivo cabe recurso autónomo.

Só que não foi o que aconteceu nos presentes, pois o tribunal *a quo* não o fez no dispositivo, conforme se vê no texto da sentença a fls. 251v dos autos principais.

Não é portanto autonomamente recorrível esse parte da sentença em causa, que no fundo não é mais do que a desacreditação por parte do tribunal penal de uma prova na formação da sua convicção sobre a matéria de facto.

Ex abundantia, não parece ser um interesse de agir, justificativo da admissibilidade do recurso autónomo no âmbito dos presentes autos do processo penal, a preocupação por parte da reclamante de que, pelo facto de o tribunal penal ter considerado falso o tal documento na matéria de facto, a sua permanência em Macau poderia vir a ser afectada em consequência da comunicação da sentença ao IPIM, o que, na óptica da reclamante, determinaria inexoravelmente o cancelamento do seu título de residência e BIRM.

Pois a tal preocupação não passa de ser eventual, longíqua e incerta.

E o eventual cancelamento dos tais documentos, mesmo que venha a concretizar-se, não é mais do que uma consequência indirecta e reflexa daquele juízo do tribunal *a quo* sobre a valor probatório do documento em causa.

E será necessariamente objecto de uma decisão administrativa a tomar pela entidade administrativa competente.

Se assim efectivamente acontecer, os meios gracioso e contencioso serão sede própria para a tutela dos interesses da ora reclamante.

III – Decisão

Tudo visto, resta decidir.

São bastantes as razões acima expostas, cremos nós, para que indefiramos, como indeferimos, a reclamação deduzida, confirmando na íntegra o despacho reclamado.

Custas pela reclamante e fixando-se o imposto de justiça em 6 UC.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, ex vi do artº 4º do CPP.

RAEM, 29MAR2008

O presidente do TSI

Lai Kin Hong